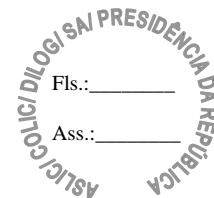




PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO



NOTA TÉCNICA Nº 018/2014/ASLIC/COLIC/DILOG

Referência: Processo nº 00088.001607/2013-17

Assunto: Pregão Eletrônico nº 080/2013

1. Trata-se de certame licitatório, na modalidade de pregão eletrônico, do tipo menor preço, deflagrado com vistas a objeto a seleção e contratação de empresa para seleção e contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de refeições (tipo porcionado padrão, por peso e especial transportada), café da manhã, lanche padrão, coffee break e coquetel.
2. A sessão do referido pregão teve abertura às 9h36 do dia 8 de agosto deste ano. Após fase de lances, foi convocada a empresa detentora do primeiro melhor lance, a empresa C. PARK RESTAURANTE E EVENTOS LTDA – ME, que enviou sua proposta de preço e documentos de habilitação dentro do prazo previsto.
3. Após a análise preliminar da documentação, foram realizadas diligências, com base no item 10.4.3.2.2 do edital, a fim de verificar a legitimidade e os quantitativos relativos aos atestados de capacidade técnica apresentados.
4. Em função da primeira diligência realizada, a empresa C. PARK RESTAURANTE E EVENTOS LTDA – ME apresentou os seguintes documentos:
 - Contrato nº 02/2013, formalizado entre a licitante e a Associação de Empregados da CEB – ASCEB;
 - Ata de Registro de Preços nº 78/2013, formalizada entre a licitante e o Supremo Tribunal Federal - STF;
 - Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico 19/2010, realizado pelo Exército Brasileiro;
 - Contrato nº 2013/116.0 e Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 2013/116.0, formalizados entre a licitante e a Câmara dos Deputados.
5. A fim de buscar melhores esclarecimentos acerca da documentação de habilitação apresentada, foram realizadas novas diligências junto à empresa licitante e ao STF.
6. Em resposta às diligências solicitadas, foram apresentadas as Notas de Empenho emitidas pelo Instituto Federal de Brasília – IFB, fls. 493/511 - utilizando-se da Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico 19/2010, realizado pelo Exército Brasileiro -, Notas de Empenho emitidas pelo STF, fls. 512/524, Contrato nº 011/2009, Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 011/2009 e Contrato nº 004/2012, formalizados entre a licitante e a ASCEB.

7. Dessa forma, foi solicitada nova manifestação da área técnica demandante acerca dos documentos de habilitação apresentados, a fim de concluir se cumprem as exigências previstas no subitem 10.4.3.2 do edital.

8. Após análise, a área técnica demandante se manifestou conforme Despacho n.º 046/2014-COSUB, fls. 527, informando que a documentação de habilitação apresentada pela empresa C. PARK RESTAURANTE E EVENTOS LTDA – ME não atendeu às exigências do edital, conforme argumentos transcritos a seguir:

Em atenção à solicitação contida às páginas 525 e 526 do processo em referência que versa sobre análise de documentação de habilitação da empresa mais bem colocada, depois de realizadas as diligências, a luz do §3º do Art 43 da Lei nº 8.666/93, esta Coordenação informa:

a) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Associação dos Empregados da CEB – ASCEB, não há possibilidade de comprovar a prestação dos serviços, vez que há divergência entre a data de assinatura do contrato 02/2013 – 28/12/2012 – e a data do atestado – 06/07/2012;

O contrato 11/2009 prevê a locação de lanchonete, neste caso diverge do objeto do PE 80/2013, prestação de serviços de fornecimento de refeições;

Contrato 04/2012, cujo objeto é a locação de cozinha para manipulação e distribuição de alimentos assinado em 01/09/2012, este, também diverge da data do atestado – 06/07/2012.

b) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Supremo Tribunal Federal, período de vigência compreendido entre 26/11/2013 à 25/11/2014, portanto, vai de encontro ao solicitado no item 10.4.3.2.3 Atestados emitidos após a conclusão ou a execução mínima de 01(um) ano, ou se houver sido firmado para execução em prazo inferior. Há que se considerar a incompatibilidade entre o objeto do atestado “Registro de preços para a contratação de serviços de fornecimento de alimentos” e o serviço do objeto do PE 80/2013 “Contratação de empresa especializada com vistas à prestação de serviços de fornecimento de refeições (tipo porcionado padrão, por peso e especial transportada), café da manhã, lanche padrão, coffee break e coquetel, conforme especificações constantes neste Termo de Referência e seus Anexos”.

c) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Instituto Federal de Brasília descreve a prestação dos serviços durante o segundo semestre de 2011 com público entre 30 a 1.000 pax. Verificando as cópias de Notas de Empenhos apresentadas referentes ao período informado – segundo semestre de 2011 -, apenas 01 (uma) paginas 502 a 503 informa a quantidade de refeições servidas, ou seja, 7.300 (sete mil e trezentos). Neste caso, não atendendo a quantidade mínima prevista no item 10.4.3.2, letra “a”, ou seja, 24.000 (vinte e quatro mil refeições mensais), bem como a incompatibilidade entre o objeto do atestado, fundamentalmente atendimento a eventos, e o objeto do PE 080/2013, o qual prevê atendimentos diariamente.

d) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Câmara dos Deputados em 05/02/2014 e o contrato firmado em 03/06/2013, portanto, 08 (oito) meses de execução contratual ferindo, assim, o disposto no item 10.4.3.2.3 do Edital.

2. Considerando os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa, bem como, as diligências com a finalidade de comprovar a legitimidade, esta Coordenação é de parecer, smj, que a documentação de habilitação apresentada pela empresa não atende ao exigido no Termo de Referência e conseqüentemente ao Edital. **DESPACHO 43/2014-COSUB**

9. Em relação ao item 10.4.3.2.3, incluído no edital em função da Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013, cumpre trazer para esta análise os respectivos trechos do Acórdão n.º 1214/2013 – TCU – Plenário e da consulta ao Ministério do Planejamento acerca da aplicabilidade do § 9º do Art. 19 da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, alterada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013:

131. Por fim, é razoável que a Administração adote cautelas quando do exame de toda a documentação apresentada. Para ilustrar, podem-se citar dois exemplos rotineiros, o primeiro deles diz respeito à apresentação de atestados técnicos muito antigos provenientes de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive já extintas, ou não localizadas nos endereços de origem; e o outro à apresentação de atestados expedidos antes de decorrido 1(um) ano da contratação do serviço, algumas vezes, transcorrido prazo inferior a 1 mês, o que de forma alguma permite certificar que a empresa presta serviço de qualidade.

132. Dessa forma, é prudente consignar no instrumento convocatório algumas restrições à apresentação de atestados, tais como: obrigatoriedade de o licitante disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da licitude dos documentos apresentados; exigência de terem sido expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, somente aceito mediante a apresentação do contrato. É relevante, ademais, que, caso o responsável pela emissão do atestado não mais exista, o contratado apresente outros documentos, como, por exemplo, o contrato que deu suporte ao atestado, capazes de dar suporte à nova contratação. **ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – PLENÁRIO**

A exigência de atestado é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito a de Lei de licitações, e em observância ao princípio da razoabilidade.

O artigo citado da Instrução Normativa nº 02/2008 é expressa ao exigir que seja um atestado que realize a referida comprovação, não comportando neste caso a substituição do atestado por um termo aditivo. **CONSULTA À EQUIPE COMPRAS GOVERNAMENTAIS – MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO**

10. Acerca da qualificação econômico-financeira demandada, consta abaixo a exigência contida no subitem 10.4.2.2 do edital, como documentação complementar:

10.4.2.2 Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na formal da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e Retificada redação publicada no DOU nº 252, de 30 de dezembro de 2013, pag. 840)

11. Conforme se verifica na documentação de fls. 444/451, enviada pela licitante dentro do prazo constante dos itens 9.1 e 10.4 do edital, a empresa C. PARK RESTAURANTE E EVENTOS LTDA – ME não encaminhou o respectivo Balanço Patrimonial, descumprindo assim o dispositivo editalício supracitado.

12. Em face do exposto e diante dos fatos narrados, não ficou comprovada a exigência prevista no item 10.4.3.2.3 e na alínea ‘a’ do item 10.4.3.2 do edital, conforme parecer da área técnica demandante, e no item 10.4.2.2. Por esses motivos, a licitante C. PARK RESTAURANTE E EVENTOS LTDA – ME foi considerada inabilitada no certame.

Em 26 de agosto de 2014

Guilherme Paiva Silva
Pregoeiro/PR